### Anexo I - Carteira de Negociação

### Parte 1 – Finalidade de Negociação

- 1. As posições detidas para efeitos de negociação devem respeitar os seguintes requisitos:
  - 1.1. Existência de uma estratégia de negociação devidamente documentada, aprovada pela direcção, com a indicação do horizonte previsível de detenção das posições;
  - 1.2. Existência de políticas e procedimentos claramente definidos de gestão activa das posições, que englobem os seguintes procedimentos:
    - a) Tomada das posições unicamente em sala de negociação,
    - Estabelecimento de limites às posições e acompanhamento da adequação dos mesmos,
    - Tomada/gestão das posições de forma autónoma pelos operadores, desde que dentro dos limites estabelecidos e de acordo com a estratégia aprovada,
    - Notificação das posições à direcção, no âmbito do processo de gestão de riscos da instituição,
    - e) Monitorização activa das posições com base nas fontes de informação de mercado e na avaliação das possibilidades de negociação ou de cobertura das posições ou das respectivas componentes de risco. Essa avaliação deve ter em conta, nomeadamente, a qualidade e disponibilidade das informações de mercado, a liquidez do mercado e o volume das posições negociadas;
  - 1.3. Existência de políticas e procedimentos claramente definidos de monitorização das posições face à estratégia de negociação da instituição, incluindo a monitorização do volume das operações e das posições sem movimento na carteira de negociação.

### Parte 2 – Sistemas e Controlos

- 1. As instituições devem estabelecer e manter sistemas e controlos adequados à elaboração de estimativas de avaliação prudentes e fiáveis.
- 2. Os sistemas e controlos devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
  - 2.1. Políticas e procedimentos documentados sobre o processo de avaliação, incluindo, uma definição clara das responsabilidades das diferentes áreas envolvidas, as fontes de informação de mercado e revisão da respectiva adequação, as regras para a utilização de dados não observáveis que reflictam os pressupostos da instituição quanto ao que os participantes no mercado utilizariam na determinação do preço da posição, a frequência das avaliações independentes, o horário das cotações de fecho, os procedimentos de ajustamento das avaliações e os procedimentos de verificação pontual ou em final de mês;
  - 2.2. Circuitos de transmissão de informações para a unidade responsável pelo processo de avaliação, os quais devem ser claros e independentes em relação aos operadores da sala de negociação (front office).

O destinatário final do circuito de transmissão de informações deve ser a direcção.

## Métodos de avaliação prudentes

- 3. As instituições avaliam, sempre que possível, as suas posições a preços de mercado. Por avaliação ao preço de mercado entende-se a avaliação efectuada, no mínimo diariamente, ao preço de encerramento da posição imediatamente disponível e proveniente de fontes independentes (v.g. cotações de bolsa).
- 4. Para efeitos da avaliação ao preço de mercado, deve ser utilizada a cotação de compra/venda mais prudente, a não ser que a instituição seja um *market maker* importante no tipo do instrumento financeiro ou da mercadoria em causa e possa proceder ao encerramento da posição ao preço médio de mercado.

- 5. Caso a avaliação ao preço de mercado não seja possível, as instituições avaliam prudentemente as suas posições recorrendo a um modelo. A avaliação com recurso a um modelo consiste na aferição do valor da posição com base num valor de referência, numa extrapolação ou em qualquer outro cálculo baseado em informações de mercado.
- 6. Na avaliação com recurso a um modelo devem ser cumpridos os seguintes requisitos:
  - 6.1. Conhecimento, por parte da direcção, dos elementos da carteira de negociação ou de outras posições avaliadas pelo justo valor que são objecto de avaliação com recurso a um modelo e noção do grau de incerteza daí decorrente para efeitos da informação sobre os riscos e resultados da actividade;
  - 6.2. Utilização, na medida do possível, de informações de mercado, devendo a adequação dessas informações, bem como os parâmetros do modelo, ser objecto de avaliação frequente;
  - 6.3. Utilização, sempre que disponíveis, de metodologias de avaliação que constituam uma prática corrente do mercado;
  - 6.4. Caso o modelo seja desenvolvido pela própria instituição, avaliação e comprovação por terceiros, devidamente qualificados e independentes do processo de desenvolvimento, da adequação das hipóteses nas quais o modelo se baseia.
    - Para efeitos deste subponto, o modelo deve ser desenvolvido ou aprovado de forma independente dos operadores (*front office*). Além disso, a validação do modelo, nomeadamente em termos de cálculos matemáticos, hipóteses e programação informática, deve ser efectuada de forma independente;
  - 6.5. Estabelecimento de procedimentos formais de controlo das modificações do modelo e conservação de uma cópia segura do mesmo, a qual deve ser utilizada periodicamente para verificar as avaliações;
  - 6.6. Conhecimento, por parte do órgão de gestão dos riscos, das insuficiências do modelo e de como essas insuficiências se reflectem nos resultados das avaliações;
  - 6.7. Revisão periódica do modelo, de forma a determinar a precisão dos seus resultados (v.g. avaliação da adequação das hipóteses, análise dos lucros e das perdas em relação aos factores de risco, comparação dos valores efectivos de encerramento das posições com os resultados do modelo).
- 7. Para além da avaliação diária ao preço de mercado ou por modelo, deve ser efectuada uma verificação periódica independente da precisão dos preços de mercado ou dos dados utilizados pelo modelo. Embora a avaliação diária ao preço de mercado possa ser efectuada pelos operadores, a verificação dos preços e dos dados deve ser efectuada por uma unidade independente pelo menos uma vez por mês (ou com maior frequência, em função das actividades de mercado/de negociação). Caso não estejam disponíveis fontes independentes de preços, ou estas não sejam suficientemente objectivas, devem ser tomadas medidas prudentes, tais como o ajustamento das avaliações.

# Ajustamentos das avaliações

- 8. As instituições estabelecem e mantêm procedimentos devidamente formalizados, destinados ao ajustamento das avaliações, definindo, designadamente, ajustamentos para margens de crédito antecipadas, custos de encerramento das posições, riscos operacionais, rescisão antecipada, custos de investimento e de financiamento, custos administrativos futuros e, se aplicável, risco de modelo.
- 9. As instituições estabelecem e mantêm procedimentos destinados a calcular o ajustamento à avaliação actual das posições menos líquidas, geradas devido a acontecimentos de mercado e a situações específicas das instituições, tais como posições concentradas e ou sem movimento. Os ajustamentos são, quando necessário, adicionais a quaisquer variações do valor da posição exigidas pelas normas de reporte aplicáveis às instituições e reflectem a falta de liquidez da posição. Para determinar se é necessário efectuar um ajustamento da avaliação para posições menos líquidas, as instituições têm em consideração diversos factores, nomeadamente: o

período adequado para cobrir as posições e os seus riscos, a volatilidade e a média dos *spreads* de compra/venda, a disponibilidade das cotações de mercado (número e identidade dos *market makers*), a volatilidade e a média dos volumes negociados (incluindo volumes transaccionados durante períodos de stress de mercado), as concentrações de mercado, a antiguidade e maturidade das posições, o grau de utilização de modelos para avaliação das posições e o impacto de outros riscos inerentes aos modelos.

- 10. As instituições que utilizem avaliações de terceiras entidades ou avaliações com recurso a um modelo têm em conta a necessidade de proceder a ajustamentos das avaliações, avaliando, permanentemente, a necessidade de efectuar ajustamentos das posições menos líquidas e a sua adequação.
- 11. Para os produtos complexos que incluam, *inter alia*, posições de titularização e derivados de crédito do tipo *nth-to-default*, as instituições avaliam explicitamente a necessidade de ajustamentos das avaliações, a fim de reflectirem o risco de modelo associado à utilização de uma metodologia de valorização incorrecta e o risco de utilização de parâmetros de calibração inobserváveis (e incorrectos) no modelo de avaliação.
- 12. (Revogado).
- 13. (Revogado).

## Parte 3 – Coberturas Internas

- 1. Por cobertura interna entende-se uma posição que compensa considerável ou completamente o risco de uma posição ou de um grupo de posições não incluídas na carteira de negociação. As posições decorrentes de coberturas internas são sujeitas ao regime de requisitos de fundos próprios aplicável aos elementos da carteira de negociação, desde que sejam detidas para fins de negociação e que sejam respeitados os critérios gerais sobre finalidade de negociação e avaliação prudente, previstos nas Partes 1 e 2 deste Anexo. Em particular:
  - 1.1. As coberturas internas não devem ter por objectivo principal reduzir os requisitos de fundos próprios;
  - 1.2. As coberturas internas devem estar devidamente documentadas e ser sujeitas a procedimentos internos específicos de aprovação e de auditoria;
  - As transacções internas devem ser efectuadas de acordo com as condições de mercado e sujeitas a um acompanhamento cuidadoso;
  - 1.4. A parcela principal dos riscos de mercado gerados pela cobertura interna deve ser gerida de forma dinâmica no âmbito da carteira de negociação, dentro dos limites autorizados.
- 2. O disposto no ponto anterior deve ser aplicado sem prejuízo dos requisitos de fundos próprios relativos à componente da cobertura interna não incluída na carteira de negociação.
- 3. Não obstante o disposto nos pontos anteriores, caso uma instituição utilize um derivado de crédito pertencente à sua carteira de negociação para cobertura do risco de crédito da carteira bancária, este risco não deve ser considerado coberto para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios, salvo se a instituição adquirir, a um terceiro vendedor da protecção elegível, um derivado de crédito que cumpra os requisitos previstos no ponto 18 da Parte 2 do anexo VI do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, relativamente à posição da carteira bancária. Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo do ponto 4, da Parte 2, do Anexo IV, caso a protecção do terceiro seja adquirida e reconhecida como cobertura de uma posição em risco da carteira bancária para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios, as coberturas interna e externa não devem ser incluídas na carteira de negociação para efeitos desse cálculo.

## Parte 4 - Inclusão na Carteira de Negociação

1. As instituições devem ter políticas e procedimentos claramente definidos para determinar quais as posições a incluir na carteira de negociação para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios, em sintonia com os critérios definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, atendendo às suas capacidades e práticas em matéria de gestão de riscos. O cumprimento dessas políticas e procedimentos deve ser devidamente documentado e objecto de auditorias internas periódicas.

- 2. As instituições devem ter políticas e procedimentos claramente definidos para a gestão global da carteira de negociação. Essas políticas e procedimentos devem abranger, no mínimo:
  - 2.1. As actividades que a instituição considere de negociação e como integrantes da carteira de negociação para efeitos de requisitos de fundos próprios;
  - A medida em que uma posição pode ser avaliada diariamente a preços de mercado, por referência a um mercado de grande liquidez;
  - 2.3. Para as posições em risco avaliadas por modelo, a medida em que a instituição pode:
    - a) Identificar todos os riscos materialmente relevantes,
    - b) Cobrir todos os riscos materialmente relevantes, recorrendo a instrumentos para os quais exista um mercado de elevada liquidez,
    - Obter estimativas fiáveis para os principais pressupostos e parâmetros utilizados no modelo;
  - 2.4. A capacidade e o dever da instituição em efectuar avaliações das posições que possam ser validadas externamente de forma consistente;
  - 2.5. A medida em que as restrições legais ou outros requisitos de funcionamento podem prejudicar a capacidade da instituição para efectuar a liquidação ou a cobertura de posições no curto prazo;
  - 2.6. A capacidade e o dever da instituição em proceder a uma gestão activa do risco de posição no âmbito da sua actividade de negociação;
  - 2.7. A capacidade da instituição para proceder à transferência de riscos ou de posições de, e para, a carteira de negociação, bem como os critérios para essas transferências.
- 3. O Banco de Portugal pode autorizar que as instituições tratem posições da carteira de negociação que consistam em participações nos termos do previsto no ponto 9 do Aviso n.º 12/92 como títulos de capital ou instrumentos de dívida, consoante for apropriado, sempre que demonstrem ser *market makers* relativamente a essas posições. Neste caso, as instituições devem ter sistemas e mecanismos de controlo adequados para a negociação dos instrumentos elegíveis para fundos próprios.
- 4. As operações do tipo acordos de recompra registadas fora da carteira de negociação podem ser incluídas na carteira de negociação para efeitos de requisitos de fundos próprios, desde que as instituições o façam de forma consistente. Para este efeito, as operações do tipo acordos de recompra definem-se como as que cumprem os requisitos estabelecidos na alínea h) do número 3.º deste Aviso e na Parte 1 deste Anexo e em que ambas as componentes, em forma de numerário ou títulos, sejam passíveis de inclusão na carteira de negociação. Independentemente de onde se encontrem registadas, as operações do tipo acordos de recompra estão sujeitas a requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte, de acordo com o disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

Anexo alterado por:

<sup>-</sup> Aviso nº 8/2008, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 211, de 30-10-2008;

 <sup>-</sup> Aviso nº 8/2010, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 253 Supl.2, de 31-12-2010;
- Aviso nº 9/2011, publicado no DR, II Série, Parte E, nº 250, de 30-12-2011.